

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA **Relatora:**
Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.044/2007 acrescenta § 4º ao artigo 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir o rol de procuradores dos segurados do Regime Geral de Previdência Social às seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais que representem a instituição onde a parte se encontra internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.

Em sua justificativa, a Autora ressalta que a permissão para designação de procuradores sem qualquer restrição, como atualmente ocorre, contribui para que pessoas de má fé lesem os segurados do Regime Geral de

Previdência Social, haja vista que, nas palavras da Deputada Luiza Erundina “... em sua maioria são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade...” Assim sendo, limitar a representação dos procuradores poderá reduzir fraudes praticadas contra os segurados e contra a Previdência Social, e contribuirá para resguardar os seus direitos.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei da Deputada Luiza Erundina foi proposto em 2007, para acrescentar § 4º ao artigo 17 da Lei nº 8.213, de 1991, porém a Lei nº 11.718/2008 revogou e incluiu alguns parágrafos ao referido artigo, sendo necessário que se faça uma modificação prezando a boa técnica legislativa, haja vista o § 4º já constar do artigo. No mérito, o objetivo da proposta é impor limites à outorga de procuração pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe destacar que a Lei nº 8.213, de 1991, é muito “econômica” ao tratar dessa questão. Limita-se, em seu art. 109, a prever que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Já o art. 110 determina que o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Cabe à Instrução Normativa da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social nº 45, de 6 de agosto de 2010, dispor de forma mais detalhada sobre a matéria em seus arts. 392 a 405. No entanto, em relação às pessoas a quem o mandato poderá ser outorgado, a mencionada Instrução Normativa é clara:

“Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não.”

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, especifica as pessoas a quem poderá ser outorgada procuração para atuar perante órgãos da Previdência Social. Assim sendo, além de advogado, restringe essa possibilidade ao cônjuge, companheiro ou companheira, parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau e assistentes sociais devidamente identificados que representem a instituição onde a parte se encontra internada, albergada, asilada ou hospitalizada. Propõe, também, que a procuração seja firmada obrigatoriamente por instrumento público.

O Projeto de Lei elenca o advogado como uma das pessoas habilitadas para a prática dos atos dispostos através de apresentação de instrumento público. Como forma de aprimoramento do texto, achamos por bem incluir o advogado no texto principal, como forma de excluí-lo do rol das pessoas que precisam apresentar o referido documento para tais atos, haja vista que este profissional está dispensado da respectiva apresentação.

Também como forma de estabelecer o rol específico de pessoas aptas para a prática dos atos em questão, vemos como coerente a inclusão dos tutores e curadores dos beneficiados, pelo fato de serem estes nomeados por decisão judicial.

Julgamos, no entanto, necessário transferir esse dispositivo para a Seção VIII da Lei nº 8.213/1991, que trata das Disposições Diversas Relativas às Prestações, acrescentando o artigo 124-A, de tal sorte que a restrição não só alcance a inscrição, como previsto no Projeto de Lei nº. 1.044/2007, de modo a não prejudicar os avanços trazidos pela Previdência Social ao longo dos anos, mas sim abrangendo os atos praticados **pessoalmente** perante os órgãos da Previdência Social. Torna-se, claro, portanto, que o dispositivo só irá

gerar as obrigações dispostas em casos de atendimentos pessoais nas agências.

Por todo o exposto, e tendo vista que as propostas aqui tratadas avançam no sentido da preservação dos direitos dos segurados e da Previdência Social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.044/2007, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 124-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A A inscrição de que trata o artigo 17, bem como os demais atos e/ou requerimentos previstos nesta Lei e/ou no Regulamento, quando realizados pessoalmente nas agências da Previdência Social, deverão ser praticados pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, além do advogado, e desde que devidamente constituídos por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consaguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, tutores ou curadores;*
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora